



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000417220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008216-18.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ILZO VICENTE DA SILVA, é agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS FINANCIARIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 13.674

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008216-18.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: ILZO VICENTE DA SILVA

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS FINANCIARIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO SP BANCOOP

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): RODRIGO RAMOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR – OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, §5º, DO CDC – GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 1148/1152 dos autos originários, mantida em sede de embargos de declaração (fls. 1169), que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em ação de obrigação de fazer decorrente de promessa de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença.

A exequente, ora agravante, sustenta em síntese, que o sindicato é sócio oculto da Cooperativa de fachada Bancoop, pois há confusão patrimonial, espacial, administrativa, insolvência, desvio de finalidade e hipoteca de credibilidade da executada; o sindicato sempre fez propaganda da Bancoop; há responsabilidade solidária; a sede da executada está hipotecada ao sindicato em razão de contrato mútuo financeiro de R\$1.000.000,00; deve ser aplicada a “teoria menor da desconconsideração da personalidade”, conforme o Código de Defesa do Consumidor; não se aplica à Bancoop a Lei de Cooperativa, mas o Código de Defesa do Consumidor; a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Bancoop passou a oferecer as unidades habitacionais ao público de forma irrestrita e geral; a executada não respeita a própria Lei das Cooperativas, tendo o promotor de justiça chamado a Bancoop de organização criminosa, com desvios de supostos 100 milhões de reais; há confusão patrimonial e de gestores entre o sindicato agravado e a executada; o sindicato fez um empréstimo de 18 milhões à cooperativa, sem lançamento nos balanços em 2009; ambos ocupam a mesma sede; os empréstimos ocorreram na gestão de João Vaccari Neto no momento em que era presidente da Bancoop e do Sindicato e sem autorização de assembleia; recentemente foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica do agravado em outra demanda.

Espera o provimento do recurso.

O recurso foi regularmente processado e indeferido o efeito pretendido (fls.66).

As partes se opuseram ao julgamento virtual (68 e 70/71).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta acolhimento.

A agravante pretende a inclusão do sindicato agravado no polo passivo da execução para que responda pelas dívidas da executada Bancoop a ser desconsiderada.

Aduz que a cooperativa Bancoop não possui patrimônio e atuava em benefício e em conjunto do sindicato, pois ambas funcionavam no mesmo endereço e compartilhavam os mesmos gestores, sendo que o sindicato fez seguidos empréstimos em favor da cooperativa, mediante o oferecimento de hipotecas, os quais nunca foram saldados. Afirma que estes empréstimos não foram regulares, uma vez que não foram aprovados pelas assembleias do sindicato e da própria cooperativa, sendo que foram realizados mediante fraude, atestando a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

Ora, é cediça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas, nos termos da Súmula 602, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. E, por isso, aplica-se a teoria menor, consoante preceitua o artigo 28, §5º, do referido diploma legal: ***“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”***. Sic

Induvidoso, na hipótese em tela, que o agravante, na tentativa de satisfazer o seu crédito em face da pessoa jurídica executada, encontrou diversos entraves e empecilhos, sendo claro que a personalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

jurídica da executada está representando obstáculo ao ressarcimento dos danos de que o consumidor foi vítima.

Acrescente-se que os casos de relação de consumo, a mera falta de patrimônio da sociedade é suficiente para descon sideração da personalidade jurídica, dispensando a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ademais, a existência de grupo econômico entre o sindicato e a Bancoop é evidente, pois, ainda que o sindicato não possua qualquer vínculo estatutário ou societário com a cooperativa habitacional, cedeu espaço para que esta realizasse a comercialização dos imóveis, para viabilizar a aquisição de casa própria para a categoria dos bancários, sendo que alguns diretores do sindicato foram diretores da executada.

Ademais, ainda que a existência de contrato de mútuo sem prazo para pagamento e inexistência de menção a ele nos balanços de ambas as empresas, não seja suficiente para a configuração de fraude, a qual não é requisito para a aplicação da teoria menor, corrobora a caracterização do grupo econômico.

Neste sentido, já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado:

ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C. C. LUCRO CESSANTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e incluiu pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Prova substancial a justificar a descon sideração reversa da personalidade jurídica. Medida que não implica limitação à ampla defesa. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento 2247573-89.2018.8.26.0000 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - 28ª Câmara de Direito Privado – j. 05/12/2018 – v.u.). Sic

Assim, de rigor a inclusão do agravado no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida e julgar procedente descon sideração da personalidade jurídica da agravada.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
 Relator